

Revista Brasileira de Odontologia Legal – RBOL

ISSN 2359-3466

<http://www.portalabol.com.br/rbol>



Responsabilidade profissional

ANÁLISE DE PROCESSOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL ENVOLVENDO CIRURGIÕES-DENTISTAS DE TRÊS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO EM PERÍODO DE CINCO ANOS.

Analysis of liability lawsuits involving dentists in different cities of São Paulo State (Brazil) over a period of 5 years.

Giovanna Teixeira MATTEUSSI¹, Isa Sawasaki GORGATTI², Mariana Arrais VIEIRA², Marcos Vinícius COLTRI³, Ricardo Henrique Alves da SILVA⁴.

1. Departamento de Patologia e Medicina Legal, Programa de Pós-Graduação (Aluno, Mestrado). USP, Universidade de São Paulo, Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. Ribeirão Preto, SP, Brasil.

2. Departamento de Estomatologia, Saúde Coletiva e Odontologia Legal. Curso de Especialização em Odontologia Legal (Aluno). USP, Universidade de São Paulo, Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto. Ribeirão Preto, SP, Brasil.

3. Departamento de Odontologia Social. Programa de Pós-Graduação (Aluno, Mestrado). UNICAMP, Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Odontologia de Piracicaba. Piracicaba, SP, Brasil.

4. Departamento de Estomatologia, Saúde Coletiva e Odontologia Legal. Área de Odontologia Legal (Professor Associado, Livre-Docente). USP, Universidade de São Paulo, Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto. Ribeirão Preto, SP, Brasil.

Informação sobre o manuscrito

Recebido em: 09 Abril 2020

Aceito em: 22 Agosto 2020

Autor para contato:

Prof. Ricardo Henrique Alves da Silva.

USP – Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto. Área de Odontologia Legal. Avenida do Café, s/n, Bairro Monte Alegre, Ribeirão Preto – SP, CEP: 14040-904.

E-mail: ricardohenrique@usp.br.

RESUMO

A atuação profissional do cirurgião-dentista está sujeita ao cumprimento do conceito de responsabilidade civil, já que existe a possibilidade de um paciente acionar judicialmente seu cirurgião-dentista por atos cometidos em sua prática clínica. O presente trabalho teve como objetivo realizar um levantamento dos processos de responsabilidade civil envolvendo cirurgiões-dentistas em três diferentes municípios do interior do estado de São Paulo (Araçatuba, Bauri e Piracicaba), em um período de cinco anos (de 2014 a 2018), a fim de verificar se há crescimento constante da quantidade de demandas judiciais, bem como peculiaridades acerca de indenizações pleiteadas e sentenciadas e sobre a atuação de peritos e assistentes técnicos. Realizou-se uma busca nominal no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde foi possível ter acesso a essas demandas judiciais. Foram encontrados 33 processos iniciados no período determinado, com uma tendência ao crescimento contínuo em dois dos três municípios analisados, sendo que em apenas cinco das demandas havia sentença promulgada no momento da pesquisa. Por meio da análise descritiva dos documentos, observou-se que, nos municípios analisados, é habitual que valores sentenciados sejam menores do que valores pedidos de indenização em todas as categorias de dano. Quanto à atuação de peritos, nota-se a presença em peso e a importância de sua atuação nesses processos, discordante da quantidade de assistentes técnicos presentes nessas lides.

PALAVRAS-CHAVE

Responsabilidade civil; Odontologia legal; Prática profissional.

INTRODUÇÃO

A prática profissional do cirurgião-dentista, como todas as profissões da área da saúde regulamentadas, submete-se às normativas em âmbito jurídico e administrativo¹. Sendo assim, é possível identificar sua responsabilidade profissional dentro de legislações e das demais normativas que regem a Odontologia, abrangendo a atividade do cirurgião-dentista e sua relação profissional/paciente.

Ao observar e aplicar o Código Civil Brasileiro², em seu artigo 186: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, é possível depreender que o cirurgião-dentista que provoca um dano, ainda que moral, a um paciente, em sua prática clínica, estará cometendo um ato ilícito^{3,4}. Assim, surge o dever jurídico de reparação do dano, configurando a responsabilidade civil⁵.

O cirurgião-dentista é considerado um profissional liberal⁶, independentemente do local em que exerça a sua profissão e, portanto, é possível aplicar à sua prática o artigo 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, que esclarece que “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”⁷. Dessa forma, para que haja responsabilidade civil do cirurgião-dentista é necessário que seja comprovada a existência de três elementos fundamentais: um dano causado por um agente - que agiu com vontade própria e consciência, uma conduta ilícita culposa e o nexo de causalidade¹.

Por expressar uma necessidade de verificação de culpa, a responsabilidade profissional atribuída ao cirurgião-dentista, como pessoa física pelos seus atos profissionais, é denominada responsabilidade civil subjetiva⁸, ao contrário da responsabilidade objetiva, empregada às pessoas jurídicas, na qual não se mostra necessária a apuração da culpa para a responsabilização⁹.

A culpa verificada neste contexto está empregada em sentido lato sensu, ou seja, a culpa genérica, que acaba por abranger toda conduta contrária ao Direito, intencional (dolo) ou não intencional (culpa em sentido estrito)^{10,11}. No âmbito odontológico, a culpa em sentido estrito é elencada em três categorias: negligência, imprudência e imperícia¹² - sendo a imprudência definida como a precipitação ou o agir sem a devida cautela; a negligência, o agir sem observar as normas que impõem atenção, presteza, competência e discernimento; e a imperícia, o atuar sem possuir a habilidade ou aptidão necessária¹³.

No que concerne ao entendimento dos profissionais da área sobre a responsabilidade civil, nota-se a existência de certo conhecimento sobre o tema. Porém, trata-se de uma compreensão muito rasa, por referir-se a um assunto pouco abordado¹⁴. Grande parte dos cirurgiões-dentistas ainda desconhece a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em suas relações profissionais, o que pode influenciar a ocorrência de muitos casos litigiosos no consultório odontológico¹⁵. Muitos profissionais, inclusive, sentem-se inseguros durante a prática clínica graças

ao crescente número de ações judiciais de responsabilidade civil que vem afetando esta categoria profissional^{14,16-19}.

Neste contexto, o presente trabalho teve como objetivo realizar o levantamento dos processos de responsabilidade civil instaurados contra cirurgiões-dentistas em três diferentes municípios do interior do estado de São Paulo - Araçatuba, Bauru e Piracicaba – em um período de cinco anos, analisando a incidência de processos civis decorrentes de eventual má prática odontológica, evidenciando os aspectos relacionados aos valores indenizatórios solicitados e eventualmente procedentes, bem como a atuação de peritos e assistentes técnicos.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente trabalho foi aprovado por Comitê de Ética em Pesquisa, sob registro CAAE 06640819.0.0000.5419. Foi realizada, por meio de pesquisa exploratória, uma análise descritiva de dados oriundos em processos de responsabilidade civil envolvendo cirurgiões-dentistas dos municípios de Araçatuba, Bauru e Piracicaba, cidades do mesmo estado que possuem números parecidos de cirurgiões-dentistas inscritos e que possuem faculdades públicas de Odontologia. Inicialmente foi feita uma busca online de processos judiciais em âmbito cível na base de dados pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), utilizando os nomes dos cirurgiões-dentistas inscritos nos municípios em questão, cuja listagem pública é disponibilizada pelo CROSP (Conselho Regional de Odontologia de São Paulo).

Foram incluídos na amostragem os processos que tiveram início entre janeiro de 2014 e dezembro de 2018 e que estivessem completamente digitalizados, a fim de permitir o acesso e leitura integral. Foram excluídos da amostra os processos que não guardassem relação com demandas entre profissional e paciente decorrente de tratamento odontológico, tais como processos movidos em foro familiar ou de cobrança de alugueis. Caso o pesquisador se deparasse com uma possível demanda que fosse de interesse à pesquisa, porém esta estivesse em segredo de Justiça, ou seja, não fosse possível acessar seus autos, esta não seria contabilizada por não fazer parte do grupo de inclusão.

Os dados foram coletados e analisados por três pesquisadores, que ficaram responsáveis cada um por uma cidade; a pesquisa durou cerca de um mês e não foi repetida por observadores diferentes. As informações analisadas contemplavam: (1) ano de início do processo; (2) especialidade odontológica envolvida; (3) indenização solicitada (montante total; valores da indenização separados em danos materiais, morais e estéticos); (4) existência da nomeação de perito; (5) existência da indicação de assistente técnico e parte que indicou; (6) presença de quesitos e a parte que os formulou; (7) presença de laudo; (8) existência de seguro de responsabilidade civil contratado pelo cirurgião-dentista; (9) presença de sentença; (10) valor total da indenização sentenciada; montante em cada modalidade de dano: material, moral e

estético, quando procedente; (11) utilização do laudo na sentença.

RESULTADOS

Foram encontrados, 1.142, 1.572 e 1.446 cirurgiões-dentistas registrados nas cidades de Araraquara, Bauru e Piracicaba, respectivamente. Portanto, um total de 4.160 nomes foi pesquisado na base de dados online do TJ-SP; esse número equivale a aproximadamente 4,4% de profissionais do estado, que possui cerca de 95 mil cirurgiões-dentistas. Com base nos critérios de inclusão e exclusão, foram encontrados 33 processos cíveis que envolviam diferentes profissionais, ou seja,

nenhum cirurgião-dentista havia sido requerido em mais de uma demanda; sendo um processo para o ano de 2014, três em 2015, sete em 2016, oito no ano de 2017 e quatorze processos em 2018 (Figura 1). É possível observar a evolução na quantidade de processos em cada uma das cidades separadamente na Figura 2. Em todos os casos havia envolvimento apenas de pessoas físicas, não sendo possível fazer qualquer ligação entre requerido e pessoa jurídica. Em cinco das ações judiciais avaliadas verificou-se que o profissional possuía um seguro de responsabilidade civil contratado.

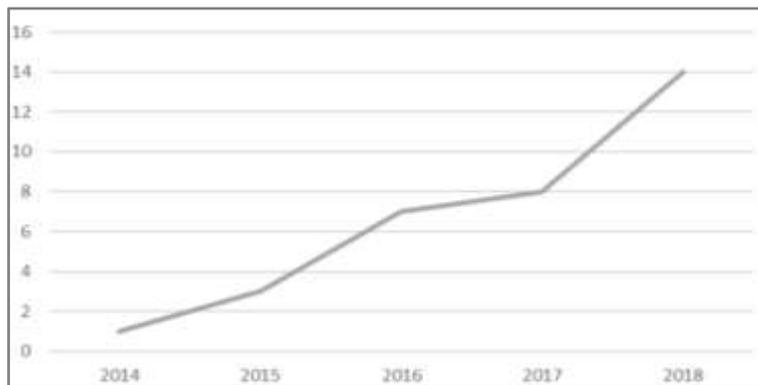


Figura 1. Quantitativo total de ações judiciais contra cirurgiões-dentistas envolvendo responsabilidade civil por ano.

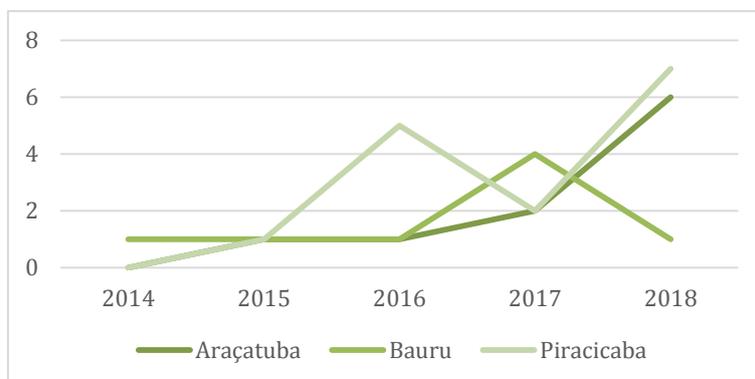


Figura 2. Quantitativo de ações judiciais contra cirurgiões-dentistas envolvendo responsabilidade civil por cidade nos anos de 2014 a 2018.

Com relação às especialidades reclamadas nas ações judiciais, 17 possuíam o envolvimento de duas especialidades e 16 diziam respeito a apenas uma, o que resultou em cinquenta citações de especialidades envolvidas, quantidade superior ao de lide judiciais justamente pelo fato de alguns desses processos possuírem o abarcamento de práticas de duas especialidades. A maioria compreendia práticas da área de Prótese Dentária, correspondendo a 51,5% dos processos, em seguida Implantodontia, com 48,5% dos processos, Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial (CTBMF), com 30,3%, seguidos por Ortodontia,

Endodontia, Dentística e Periodontia (Figura 3).

Quanto às indenizações pleiteadas, foram verificados valores muito discrepantes, além de não haver unanimidade quanto à cobrança concomitante de danos materiais e morais em todos os autos, já que cada processo possuía suas peculiaridades. Os valores requeridos de dano material variaram entre R\$ 450,00 e R\$ 628.000,00, enquanto as quantias relacionadas ao dano moral partiram de R\$ 3.000,00 até R\$ 500.000,00 (Figura 4). Danos estéticos só foram solicitados em três das demandas analisadas, com valores de: R\$ 9.450,00, R\$ 15.000,00 e R\$ 30.000,00.

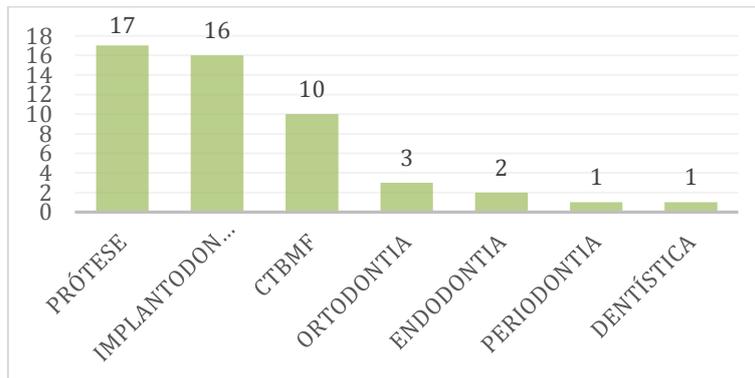


Figura 3. Especialidades envolvidas nos processos analisados.

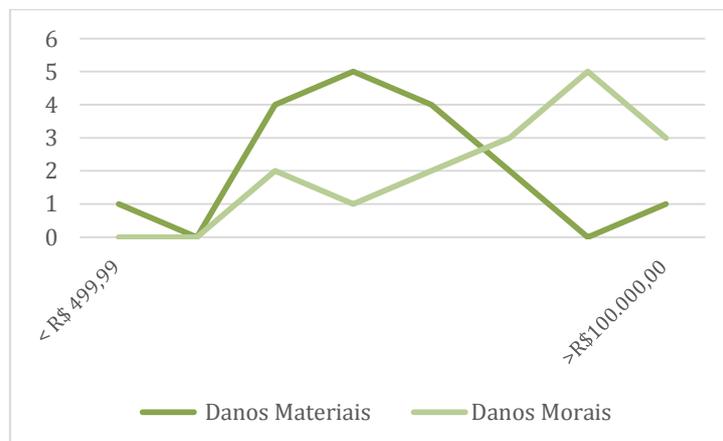


Figura 4. Quantidades de processos que solicitaram valores de indenização em cada intervalo por tipo de dano.

No que se refere à perícia odontológica, 14 (42,4%) das demandas judiciais analisadas haviam indicado a necessidade de um profissional para fazê-lo, sendo que, destes, 10 (30,3%) tiveram também o envolvimento de assistentes técnicos indicados por pelo menos uma das partes envolvidas. Em metade dos casos (15,1%) somente a parte requerida indicou assistente técnico, sendo que na outra metade (15,1%) houve indicação de assistente técnico tanto pela parte autora como pela parte requerida.

Dos autos analisados, 12 (36,3%) expuseram quesitos a serem respondidos pelos peritos, elaboradas por ambas as partes ou por apenas uma delas; nas demandas restantes, não houve formulação de quesitos por nenhuma das partes.

Ainda, 10 (30,3%) dos processos examinados trouxeram laudo emitido por perito. Esse número difere do número de peritos nomeados porque algumas ações ainda não haviam chegado ao momento da

realização da perícia ou encontravam-se justamente nela.

Sete (21,2%) demandas apresentaram sentença, tendo havido a procedência da ação em duas delas e a improcedência em outros três processos. Em 2 (6,0%) casos as partes optaram pela realização de conciliação. Os demais casos ainda não estavam na fase final de sentença. Dessas decisões, duas consideraram a ação judicial procedente e três improcedentes (Figura 5). Em quatro destes casos houve citação do laudo pericial para determinação do julgamento e concordância entre decisão judicial e laudo do perito nomeado.

Quanto aos valores totais solicitados e os sentenciados, há divergência entre eles, sendo os montantes ordenados inferiores aos valores pleiteados em todas as situações; tanto no valor total quanto por tipo de dano (quando esse era especificado) como é possível observar na Tabela 1.

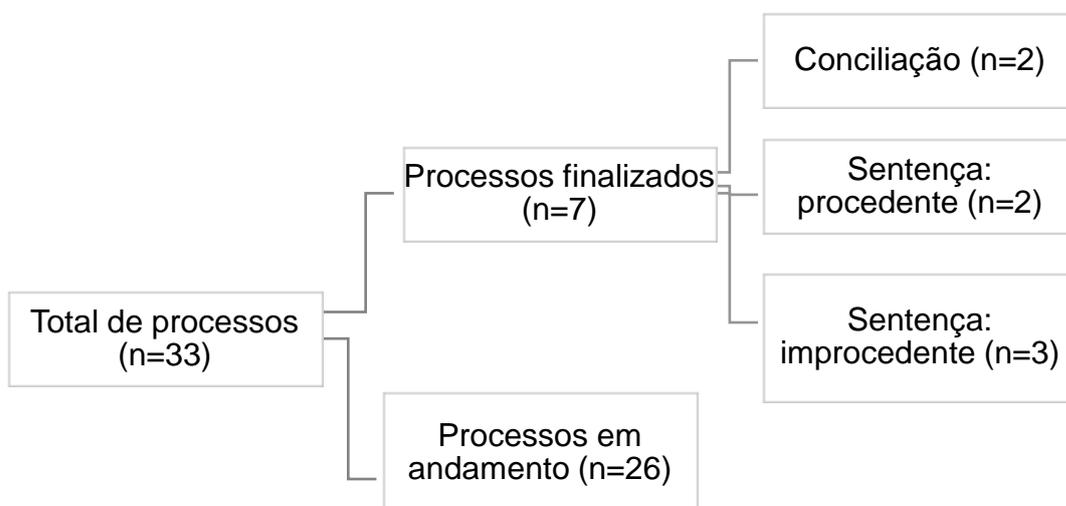


Figura 5. Fluxograma demonstrando a etapa em que se encontra os processos analisados.

Tabela 1. Valores (em reais – R\$) solicitados pela parte requerente e os valores (em reais – R\$) sentenciados pelo juiz em cada categoria de dano nas demandas consideradas procedentes.

Valores solicitados				Valores sentenciados			
Danos morais	Danos materiais	Danos estéticos	Valor total (R\$)	Danos morais	Danos Materiais	Danos estéticos	Valor total (R\$)
10.000,00	-	-	10.000,00	-	-	-	8.000,00
-	-	-	52.220,00	-	-	-	10.000,00
78.800,00	4.130,00	-	82.930,00	10.000,00	4.130,00	-	14.130,00

DISCUSSÃO

A facilidade de acesso à informação nos últimos tempos é fato inquestionável; a população está mais atenta aos seus direitos, além de possuir maiores condições de acionar a Justiça em casos de desavenças¹. Muitos autores têm atribuído a estes fatores, juntamente com o aumento no número de profissionais, a responsabilidade pelo crescimento no número de processos contra cirurgiões-dentistas que se tem observado em muitas regiões do país^{13,17-19}. No entanto, apesar da alta concentração desses profissionais em Bauru e do número parecido de cirurgiões-dentistas nas cidades analisadas neste estudo²⁰, o município não apresentou a tendência observada em outras cidades do Brasil, já que em quatro dos cinco anos analisados houve a instauração de apenas uma ação judicial por responsabilidade civil contra cirurgiões-dentistas, ao contrário de Araçatuba e Piracicaba, que apresentaram um crescimento ao longo dos anos observados.

A distribuição das especialidades envolvidas nas demandas analisadas assemelha-se às encontradas em trabalhos realizados^{13,17-19,21,22}. E o fato de especialidades como Implantodontia, Prótese Dentária, Cirurgia e Traumatologia

Bucomaxilofacial e Ortodontia figurarem entre as que mais existem ações judiciais contra cirurgiões-dentistas tem relação direta com as intervenções realizadas por possuírem alto custo aliada à expectativa estética²³, já que tratamentos mais prolongados e com custos mais altos tendem a ser as áreas com maior número de ações cíveis, isso por envolverem o conceito estético, além de, abrangerem grande quantidade de cirurgiões-dentistas executando procedimentos para os quais não possuem a expertise necessária^{17,24}.

Dos 33 processos analisados, cerca de 15% traziam o dado de que o cirurgião-dentista estava resguardado por um seguro de responsabilidade civil profissional, bem diferente do encontrado por Terada *et al* (2014)¹⁹, que em apenas 4,4% dos processos o profissional havia contratado uma seguradora, e divergente também do trabalho de Amaro da Silva *et al* (2014)²⁶ em que cerca de 30% dos cirurgiões-dentistas afirmaram possuir essa espécie de seguro. Esses números não correspondem aos dados encontrados por Terada *et al* (2014)¹⁹, que analisou o conhecimento de 100 cirurgiões-dentistas sobre a importância da responsabilidade civil e os meios de proteção, foi constatado que 72% conhecem

esse seguro e que 82% se sentiriam mais protegidos caso contratassem esse tipo de serviço¹⁴.

Ao analisar as quantias solicitadas de indenização em cada um dos casos, percebe-se uma ampla variação de valores, e isso pode ser explicado pelas características peculiares intrínsecas da prática odontológica e do reflexo para o paciente. Em 24 das situações analisadas houve, por parte do requerente, o pedido de indenização por danos materiais, muitas vezes na intenção de compensar o dinheiro despendido durante o tratamento. Assim como o observado em trabalho realizado por Rosa *et al*²⁶, não foi observado aparecimento de dano estético em nenhum dos autos estudados; é possível explicar a ocorrência desse fenômeno porque em muitas situações esse tipo de dano é cumulado ao dano moral, por ser entendido como uma categoria deste, já que o conceito de dano estético abrange a ofensa da integridade do atingido²⁷.

Levando em consideração os valores requeridos para danos morais, também se percebe uma discrepância entre eles, assim como nos danos materiais; pode-se relacionar esse fato com a não existência, no país, de um parâmetro para calcular o dano material existente em matéria de Odontologia, nem ser possível mensurar dano moral causado, por ser tratar de um quesito subjetivo²⁸. Quando as quantias solicitadas no presente estudo são comparadas com outros estudos^{18,19}, percebe-se a variação entre os valores mínimos e os máximos que foram pedidos nos autos analisados, indicando que não há

consenso em matéria de valoração de dano no âmbito da Odontologia.

Quando o assunto é a presença de profissional responsável pela realização de perícia, foi visto que em 14 (42,4%) dos processos analisados, um perito foi nomeado para realização desse procedimento, fato que não foi observado por Melani *et al*²⁹ em 2010, em que cerca de um quarto das ações (27,5%) teve a participação de perito, mas que se aproxima do valor encontrado por Terada *et al*¹⁹, em que 39,28% dos processos traziam a perícia em seus autos.

A contratação de assistentes técnicos durante uma demanda judicial de responsabilidade civil fica por conta das partes, sendo seu recrutamento opcional³⁰. Compete a esse profissional o dever de auxiliar seu contratado durante o processo e a elaboração de quesitos que devem ser respondidos pelo perito nomeado para realização da perícia³¹. Nota-se uma baixa frequência na contratação de assistência técnica nessas lides, com uma ocorrência de 30% dos autos aqui analisados, porém, essa quantia é mais expressiva do que a encontrada por Zanin *et al*³² em 2015, em que apenas 10,3% dos processos tinham a participação de um assistente técnico contratado. Esse fato pode ser explicado por uma falta de conhecimento por parte da população, tanto dos demandantes (autor e requerido) quanto dos próprios advogados, sobre a possibilidade e importância de se contratar um assistente técnico.

Entretanto, faz-se importante destacar que o percentual de indicação de assistente técnico é elevado quando considerados apenas os casos em que

houve a determinação da prova pericial. Como já dito, dentre os 33 casos analisados, em 14 deles houve o deferimento da produção da prova pericial. Em 10 desses 14 processos houve indicação de assistente técnico por pelo menos uma das partes, o que equivale a um percentual de 71,4% (10) de indicação de assistente técnico em processos com perícia odontológica. E também é importante ressaltar que dos 33 processos encontrados no presente estudo, apenas cinco possuíam sentença, portanto há uma probabilidade de que o número de peritos e assistentes técnicos envolvidos e laudos emitidos seja maior quando essas ações judiciais forem concluídas. É preciso ter em mente que não há, no Brasil, prazo limite estipulado para que um processo passe por todas as fases de que tem necessidade, já que cada caso possui suas peculiaridades que devem ser levadas em conta³³, não se esquecendo ainda de que todo o processo judicial e todas as etapas necessárias para que haja um julgamento justo e eficaz são desgastantes tanto para parte requerente quanto para a parte requerida.

Quanto à tendência observada de cada juiz em concordar com os laudos emitidos por peritos nomeados por eles e ainda fazer citação deste documento na sentença, tal fato se equipara ao observado por Zanin *et al*³² em 2015, em que 95,38% dos processos analisados em seu estudo traziam sentença em concordância com o laudo, resultado de uma perícia conclusiva, anexado nos autos.

CONCLUSÃO

Observa-se, de modo geral, considerando o conjunto de municípios analisados, que o número de processos de responsabilidade civil envolvendo cirurgiões-dentistas, no período do estudo, apresenta crescimento, apesar de individualmente essa não ser a realidade de Bauru. Fica clara a importância da atuação pericial nos processos em questão, ao contrário da presença de assistentes técnicos, mais discreta que a de peritos. Quanto aos valores indenizatórios, conclui-se que nas localidades estudadas há discrepância entre valores solicitados e sentenciados, sendo que os últimos foram sempre inferiores aos solicitados.

ABSTRACT

The professional performance of the dental surgeon is subject to compliance with the concept of civil liability, since there is a possibility that a patient may sue his dentist for acts committed in his clinical practice. The present study aimed to analyze civil liability lawsuits involving dental surgeons in three different cities in the interior of the state of São Paulo (Araçatuba, Bauru and Piracicaba), over a period of five years (from 2014 to 2018), in order to verify if there is a constant growth in the number of judicial orders, as well as peculiarities about indemnities pleaded and sentenced and about the performance of experts and technical assistants. A nominal search was carried out on the website of the São Paulo Court of Justice, where it was possible to have access to these lawsuits. There were 33 cases initiated in the determined period, with a tendency for continuous growth in two of the three municipalities analyzed, and in only five of the demands were a sentence enacted at the time of the survey. Through the descriptive analysis of the documents, it was observed that, in the municipalities observed, it is customary for sentenced values to be lower than values requested for indemnity in all damage categories. As for the performance of periods, it is noted the high presence and the importance of their performance in these lawsuits, disagreeing with the number of technical assistants present in these cases.

KEYWORDS

Damage liability; Forensic dentistry; Professional practice.

REFERÊNCIAS

1. Medeiros UV, Coltri AR. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista. *Rev Bras Odontol.* 2014;71(1):10–6. <http://dx.doi.org/10.18363/rbo.v71i1.535>.
2. Figueira Junior E, Trindade G de O. Responsabilidade do Cirurgião Dentista Frente ao Código de Defesa do Consumidor. *Cad UNIFOA.* 2010;12(abril):63–70. Disponível em: <http://www.unifoa.edu.br/cadernos/edicao/12/63.pdf>.
3. Brasil. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm.
4. Brasil. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988
5. Silva RHA. *Orientação profissional para o cirurgião-dentista: ética e legislação.* São Paulo: Santos; 2010.
6. Sales-Peres A, Sales-Peres SHC, Silva RHA, Ramires I. O novo Código de Ética Odontológica e atuação clínica do cirurgião-dentista: uma reflexão crítica das alterações promovidas. *Rev. Odontol. Araçatuba.* 2004; 25(2): 9-13.
7. Brasil. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm.
8. Tapia GB. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista. *Rev Âmbito Jurídico [Internet].* 2014 [Acesso em: 18 fev 2020];XVII(131). Available from: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14386.
9. Gonçalves CR. *Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil.* 7ª edição. São Paulo: Editora Saraiva; 2012.
10. Cavalieri Filho S. *Programa de Responsabilidade Civil.* 12ª edição. São Paulo: Editora Atlas; 2012.
11. Tartuce F. *Manual de direito civil: volume único.* 9ª edição. São Paulo: MÉTODO; 2018.
12. Lucena MIHM, Batista JH de M. A responsabilidade do cirurgião-dentista frente a processos de ordem jurídica: uma revisão. *InterScientia.* 2015;3(1):82–94.
13. De Paula FJ. *Levantamento das jurisprudências de processos de responsabilidade civil contra o cirurgião-dentista nos Tribunais do Brasil por meio da Internet. Tese (Doutorado).* Faculdade de Odontologia de São Paulo. São Paulo, SP; 2008. 142p.
14. Terada A, Galo R, Silva R. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista: conhecimento dos profissionais. *Arq Odontol.* 2014;50(2):92–7. <http://10.7308/aodontol/2014.50.2.06>.
15. Zimmermann RD, Fortunato LMC, Zimmermann IMM, Castro MNOL. Conhecimento dos cirurgiões-dentistas de uma cidade do Nordeste brasileiro em relação ao Código de Defesa do Consumidor e suas implicações na prática odontológica. *Rev Bras Odont Leg - RBOL.* 2016;3(1):41–50. <http://dx.doi.org/10.21117/rbol.v3i1.58>.
16. Kato MT, Goya S, Peres SH de CS, Peres AS, Bastos JR de M. Responsabilidade Civil Do Cirurgião-Dentista. *Rev Odontol da Univ Cid São Paulo.* 2008;20(1):66–75.
17. Wanderley e Lima RB, Moreira VG, Cardoso AMR, Nunes FMR, Rabello PM, Santiago BM. Levantamento das Jurisprudências de Processos de Responsabilidade Civil Contra Cirurgiões-Dentistas nos Tribunais de Justiça Brasileiros. *Rev Bras Ciências da Saúde.* 2012;16(1):49–58. <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/rbcs/article/view/12262>.
18. Lino Junior HL, Terada ASSD, Silva RHA, Soltoski M. Levantamento de processos de responsabilidade civil envolvendo a odontologia na comarca de Londrina, Paraná, Brasil. *Rev Jurídica.* 2017;1(46):515–31. <http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v1i46.2261>.
19. Terada ASSD, Araujo LG, Flores MRP, Silva RHA. Responsabilidad civil del cirujano-dentista: análisis de las demandas presentadas en el municipio de Ribeirão Preto-São Paulo, Brasil. *Int J Odontostomat.* 2014;8(3):365–9. <http://dx.doi.org/10.4067/S0718-381X2014000300008>.
20. Conselho Regional de Odontologia de São Paulo. *Estatística do Estado de São Paulo de Profissionais por Município e População [Internet].* 2019 [Acesso em 23 nov 2019]. Disponível em: <http://www.crosp.org.br/intranet/estatisticas/estMunicipios.php>.
21. Cavalcanti AL, Ó Silva AL, Santos BF, Azevedo CKR, Xavier AFC. Odontologia e o Código de Defesa do Consumidor: análise dos processos instaurados contra cirurgiões-dentistas e planos odontológicos em Campina Grande - Paraíba. *Rev Odontol UNESP.* 2011;40(1):6–11.
22. Lyra M da CA da R, Pereira MM de AF, Musse J de O. A obrigação de resultado nas ações de responsabilidade civil do

- cirurgião-dentista no Brasil, em 2017. *Rev Bras Odontol Leg – RBOL*. 2019;6(3):47–58.
<http://dx.doi.org/10.21117/rbol.v6i3.259>.
23. Cruz RM, Chaves Cruz CPA. Gerenciamento de riscos na prática ortodôntica - como se proteger de eventuais problemas legais. *Rev Dent Press Ortodon Ortop Facial*. 2008;13(1):141–56.
<https://doi.org/10.1590/S1415-54192008000100015>.
24. Soriano EP, Batista MIHL, Tôrres BO, Carvalho MVD, Campello RIC, Almeida AC, et al. Processos de âmbito odontológico instaurados em órgão de defesa do consumidor na cidade de João Pessoa/PB, Brasil. *Derecho y Cambio Soc*. 2012;1–11.
25. Amaro da Silva LC, Dourado H, Gomes A, Caldas Júnior A, Souza E, Simões A, et al. Seguro de Responsabilidade Civil Profissional: Adesão e Utilização por Cirurgiões-Dentistas de uma Capital Brasileira. *Derecho y Cambio Soc*. 2016;44:1–16.
26. Rosa FM, Fernandes MM, Daruge Júnior E, Paranhos LR. Danos materiais e morais em processos envolvendo cirurgiões-dentistas no estado de São Paulo. *RFO, Passo Fundo*. 2012;17(1):26–30.
27. Tavares da Silva RB. Responsabilidade civil: responsabilidade civil na área da saúde. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva; 2009.
28. Fernandes MM, Baldasso RP, Sakagut N, Bouchardet FCH, Plana JAC, Oliveira RN. Como Justificar a Ausência De Dano Estético? Relato De Perícia Civil Odontológica. *Rev Bras Odontol Leg*. 2017;4(1):114–21.
<http://dx.doi.org/10.21117/rbol.v4i1.91>.
29. Melani RFH, Oliveira RN de, Oliveira SVT, Juhás R. Dispositivos jurídicos e argumentos mais utilizados em processos civis: análise de casuística em odontologia. *RPG Rev Pós Gr*. 2010;17(1):46–53.
30. Sales Peres A, Sales Peres SHC, Nishida CL, Grandizoli DK, Ribeiro IW, Gobbo LG, et al. Peritos e perícias em Odontologia. *Rev Odontol Univ Cid S\ ao Paulo*. 2007;19(3):320–4.
31. Silva RHA da, Musse J de O, Melani RFH, Oliveira RN. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista: a importância do assistente técnico. *Rev Dent Press Ortod e Ortop Facial*. 2009;14(6):65–71.
32. Zanin AA, Strapasson RAP, Melani RFH. Levantamento jurisprudencial: provas em processo de responsabilidade civil odontológica. *Rev Assoc Paul Cir Dent*. 2015;69(2):120–7.
33. Cabral AP. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de novo código de processo civil. In: *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. JusPODIVM; 2013:79–98.